

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Departamento de Direito

Vitória Alves Von-Sohsten Villanova

**UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO
ESTADO DE MINAS GERAIS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Governador Valadares

2022

Vitória Alves Von-Sohsten Villanova

**UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO
ESTADO DE MINAS GERAIS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares no formato de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Área de concentração:

Governador Valadares

2022

Vitória Alves Von-Sohsten Villanova

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares no formato de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos-UFJF/GV (Orientador)

(Banca Examinadora)

(Banca Examinadora)

Governador Valadares, de fevereiro de 2022

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o aumento ou diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher ocorridos durante a pandemia, especialmente durante o ano de 2020, que trouxe consigo o advento do isolamento social, utilizando como parâmetro o Estado de Minas Gerais. Para tanto, o estudo visa entender as relações culturais que afetam o convívio entre homens, mulheres e suas famílias, a fim de identificar se há conexão de influência entre estas relações culturais e os casos de violência doméstica, bem como os motivos que levam tais fatos a ocorrer com tanta frequência. Adotaremos uma análise qualitativa, realizando uma necessária descrição e exploração do tema, com resgates conceituais e teóricos para situar o debate, explorando estudos bibliográficos-doutrinários, jurídico-legais, estatísticas oficiais, bem como análise crítica dos dados obtidos. O que se verifica é que, com a ocorrência da pandemia do COVID-19 e decorrência de maior tempo de isolamento social, apresentou-se a diminuição de registros de casos de violência, sobretudo atingindo índices menores, se comparados a outras ocasiões, principalmente contra a mulher, revelando cifras preocupantes, ao mesmo tempo em que reafirma aspectos diversos que remontam o machismo, a misoginia e intolerâncias contra a mulher, evidenciando fatores que precisam ser enfrentados, na implementação de políticas públicas de combate à violência de gênero. Embora o registro de casos de violência doméstica tenha diminuído, tal fato não significa que houve redução da violência e criminalidade contra a mulher, de forma que cabe discutir o silenciamento e outras limitações nas denúncias por parte das mulheres, tendo em vista o fato de que o agressor permaneceu em casa por mais tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Cultural. Relações Familiares.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the increase or decrease in cases of domestic violence against women that occurred during the pandemic, especially during the year 2020, which brought with it the advent of social isolation, using the State of Minas Gerais as a parameter. Therefore, the study aims to understand the cultural relationships that affect the coexistence between men, women and their families, in order to identify whether there is a connection of influence between these cultural relationships and cases of domestic violence, as well as the reasons that lead to such facts. to occur so often. We will adopt a qualitative analysis, carrying out a necessary description and exploration of the theme, with conceptual and theoretical rescues to situate the debate, exploring bibliographic-doctrinal, legal-legal studies, official statistics, as well as a critical analysis of the data obtained. What can be seen is that, with the occurrence of the COVID-19 pandemic and as a result of a longer period of social isolation, there has been a decrease in records of cases of violence, especially reaching lower rates compared to other occasions, mainly against women, revealing worrying figures, while reaffirming various aspects that date back to machismo, misogyny and intolerance against women, highlighting factors that need to be faced, in the implementation of public policies to combat gender violence. Although the number of cases of domestic violence has decreased, this fact does not mean that there has been a reduction in violence and criminality against women, so it is worth discussing the silencing and other limitations on complaints by women, given the fact that the aggressor stayed at home longer.

Keywords: Domestic Violence. Cultural. Family Relationships.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	9
3. RELAÇÕES SOCIAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	13
4. ANÁLISE NORMATIVA.....	19
5. DADOS E REALIDADE.....	24
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é analisar o aumento ou diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia, considerando-se o ano de 2020 como marco, quando as medidas de isolamento social foram mais incisivas. Para tanto, utilizaremos o Estado de Minas Gerais como parâmetro, analisando os casos de violência doméstica ocorridos em seu território.

Entende-se como violência contra a mulher qualquer tipo de agressão moral, física, sexual, patrimonial ou psicológica, que pode ocorrer em âmbitos públicos ou no âmbito privado de vivência da vítima. Ademais, em geral, a violência doméstica é cometida por (ex) parceiro ou (ex) cônjuge da mulher, que também frequenta, na maioria das vezes, o mesmo âmbito privado da vítima (OSTERNE, apud MOREIRA; BORIS E VENÂNCIO, 2011).

Ademais, segundo Dias (2012), há na sociedade a concepção de que as mulheres são feitas para lidar exclusivamente com as tarefas do lar, enquanto o homem é livre para se descobrir em diversas áreas profissionais. Em relação ao lar, os homens possuem apenas a função de provê-lo, juntamente de sua esposa e seus filhos. Há muitas décadas essa perspectiva se rompeu, quando as mulheres começaram a não mais se dedicarem somente ao trabalho doméstico, um dos motivos pelo qual, segundo Dias (2012), pode fazer irromper os casos de violência doméstica contra a mulher.

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de coronavírus trazido pelo Ministério da Saúde, do Governo Federal, que explicita que “A Covid-19 é uma infecção aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global” (BRASIL, 2021). Ainda, o Ministério da Saúde (2021) adverte que o Covid-19 é transmitido através de vias aéreas, por meio de gotículas de saliva expelidas através de tosses, espirros, fala e respiração. Deste modo, uma grave medida se impôs, o isolamento social, a fim de conter a dissipação do vírus que levou a óbito milhares de brasileiros (BRASIL, 2022) e retirou a vida de milhões de pessoas, em escala global, comprovando a fácil propagação deste mal. De acordo com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (2020), o distanciamento social, ou isolamento social, é uma das medidas mais importantes para conter a dissipação da Covid-19.

Embora o isolamento social ainda seja a melhor medida para evitar o contágio pelo coronavírus, juntamente dos cuidados de higiene pessoal, essa providência afetou drasticamente a vida de milhares de mulheres brasileiras que sofrem diariamente com a violência doméstica contra elas perpetrada. O citado isolamento social impôs restrições ao

deslocamento das pessoas, exigindo que estas ficassem em casa e evitassem aglomerações, para que não se contagiassem com o novo e letal vírus. Os estabelecimentos funcionavam com limitações de horários e de capacidade, de modo a não aceitar diversas pessoas dentro de um mesmo ambiente ao mesmo tempo. Muitos brasileiros iniciaram seus trabalhos através do chamado *home office* ou teletrabalho, exercendo suas funções de casa, quando possível.

Neste cenário, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) as mulheres que sofriam com a violência doméstica passaram a ter um maior contato diário com seus agressores, posto que os estabelecimentos fora de casa se encontravam fechados e havia limitação à locomoção dos cidadãos, de maneira mais ou menos intensa, a depender da cidade e, para mais, algumas pessoas passaram a exercer suas funções, antes exercidas presencialmente, de casa. Assim sendo, destacando o maior contato diário com seus agressores e a restrição de locomoção, uma possível hipótese a ser trabalhada é de que as mulheres passaram a se encontrar em estado de dificuldade para se locomoverem até a polícia, a fim de formalizar uma denúncia, tendo em vista a dominação de seus agressores, imposta contra os corpos femininos.

Desta forma, temos uma possível vertente de solução do questionamento sobre aumento ou diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher, qual seja, a resposta, ratificada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), que nos leva à diminuição do registro dos casos de violência doméstica durante a pandemia do coronavírus, posto que as mulheres se encontravam em uma situação de dificuldade de locomoção para outros lugares que não suas casas, tendo em vista a dominação de seus agressores e as medidas sanitárias impostas, como limitações de horários de transporte público e funcionamento de estabelecimentos e locais de atendimento ao público. Assim, restaram impedidas de deixarem suas casas, para formalizar denúncia contra seus agressores.

De outro ponto de vista, temos que o isolamento social, medida sanitária imposta para conter o coronavírus, fez disparar o registro dos casos de violência doméstica, já que os agressores, em maioria próximos às vítimas, que por vezes precisavam trabalhar fora de casa, passaram a permanecer mais tempo dentro dos lares, subjugando ainda mais suas vítimas e fazendo elevar o número de casos de violência doméstica no Estado de Minas Gerais, além do fato de que inúmeras mulheres também atuavam no mercado de trabalho fora de suas casas, todavia, muitas também passaram a exercer suas funções de casa, quando possível, colaborando com uma das teses aventadas pelo presente trabalho, de que a pandemia trouxe consigo a imposição de grande contato diário entre vítima e agressor e, conseqüentemente, aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher. Através deste maior contato, a

tese explícita que os gatilhos que antes desencadeavam os mais variados tipos de agressões em determinadas horas do dia se tornaram mais frequentes, posto que as pessoas foram compelidas a permanecer em seus lares por mais tempo do que permaneciam antes.

Como dito, o presente trabalho visa abordar o tema da violência doméstica no Brasil, que se expressa através de agressões físicas, morais, sexuais e outros tipos de brutalidades perpetradas contra as mulheres todos os dias, levando à morte em inúmeros casos. A pesquisa pretende demonstrar os possíveis motivos responsáveis pela presença assídua da violência doméstica em nosso País, demonstrando como, por quem e por quais razões tantas mulheres são acometidas por tamanha hostilidade todos os dias. Desta forma, o momento de isolamento social acarretado pela pandemia do novo coronavírus, principalmente no ano de 2020, será utilizado para fins comparativos, contraposto aos anos anteriores.

O tema de que trata o presente trabalho possui ampla relevância social, visto que a violência doméstica acomete diariamente milhares de mulheres, através de qualquer uma de suas várias facetas. Possui relevância jurídica, de modo que um emblemático caso de violência doméstica conferiu razão de ser a uma lei, que carrega consigo o nome de uma sobrevivente da violência doméstica, Maria da Penha (BRASIL, 2006). Destaca-se que a situação de violência doméstica no País também propiciou a criação das Delegacias da Mulher, especializadas em casos desse cunho, prontas para atender as demandas das mulheres que sofrem com essa dura realidade, o que mostra a necessidade de debate do tema e análise das demandas das mulheres.

Diante da imposição do isolamento social e das inúmeras notificações envolvendo as consequências trazidas pela contaminação do novo vírus, as pessoas passaram mais tempo em suas casas. Embora tal atitude seja necessária para conter a disseminação do vírus, a consequência foi o aumento da subnotificação de casos de violência doméstica contra a mulher (FBSP, 2021).

Outro fator relevante trata da instabilidade socioeconômica, tendo em vista que milhões de brasileiros perderam os seus empregos (MENDONÇA, 2021), o que impediu de diversas mulheres denunciarem seus agressores, tendo em vista o fato de não possuírem condições de se manter em outra residência, muitas vítimas se viram obrigadas a permanecer em suas casas, mesmo diante da violência praticadas por seus companheiros (MOREIRA, BÓRIS e VENÂNCIO, 2011).

O tópico 2 do trabalho será o responsável por elucidar o conceito de violência doméstica e suas modalidades, explicitando quais atitudes de um indivíduo são consideradas agressões, posto que algumas espécies de violência doméstica ainda não são tidas como tal

pela maioria da sociedade, como a violência moral, perpetrada através de ofensas, por exemplo, e a violência patrimonial, caracterizada pela intenção de controle sobre a mulher, através de seu dinheiro, documentos ou bens.

O tópico 3 disporá sobre a relação entre os dogmas da sociedade e a violência doméstica, de modo a correlacionar a dinâmica da sociedade brasileira e a incidência de violência doméstica no País, tendo em vista que muitos comportamentos abusivos ainda são normalizados pela coletividade, sob o disfarce de ser o jeito inerente ao homem (figura masculina). Para mais, o tópico trará um apanhado histórico, demonstrando parte da evolução ocorrida na vida das mulheres ao longo das décadas.

O tópico 4 trará uma análise normativa, principalmente sobre a implementação da mais importante lei que versa sobre violência doméstica, a Lei Maria da Penha, de número 11.340/06. O item versará sobre suas consequências, mudanças por ela trazidas e explorará as possibilidades de proteção conferidas à mulher, após o advento da Lei.

O tópico 5 será responsável por demonstrar os dados oficiais do Estado de Minas Gerais, a fim de comparar o número de casos de violência doméstica ocorridos no ano de 2020 com aqueles ocorridos em 2019. O item também trará dados gerais importantes e impactantes, como a taxa total de mulheres acometidas pela violência doméstica todos os dias e todos os anos, a nível nacional e no território do Estado de Minas Gerais.

Por fim, após toda a exposição, o tópico 6 responderá criticamente ao questionamento inicial, constatando se de fato a pandemia promoveu aumento ou diminuição dos casos de violência doméstica ocorridos no território do Estado de Minas Gerais. Para tanto, utilizaremos análises de estatísticas oficiais, tais como aquelas fornecidas pela Polícia Civil de Minas Gerais, bem como aquelas expostas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ainda, ao fim será estabelecido o liame entre o apanhado histórico, as relações sociais, a análise legislativa, principalmente no que concerne à Lei Maria da Penha e os dados obtidos através das fontes oficiais citadas, para que a constatação seja devidamente definida.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme explicita Chauí (1980), a violência ocorre através da transformação de um indivíduo em coisa, ou seja, quando ocorre a redução do indivíduo ao estado de coisa, processo em que sua dignidade e toda a sua identidade são removidas pelo agressor.

Já a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada inclusive pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), como ação ou omissão, que tenha como

causa o gênero, que imponha sofrimento físico, psicológico, sexual e/ou cause a morte da mulher. Ainda, a Lei nº 11.340/06 dispõe que a violência pode ocorrer em âmbito doméstico e pode ser praticada por agregados, por parentes consanguíneos, por pessoas unidas por afinidade ou qualquer outra relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, bastando que o agressor frequente o âmbito de vivência íntima da vítima (BRASIL, 2006)

No entanto, segundo o estudo de Miura *et. al* (2018), os artigos que tratam sobre o tema relacionado à violência doméstica contra a mulher utilizam tanto o conceito de “violência doméstica” e “violência intrafamiliar” para se referir à matéria. De acordo com o Ministério da Saúde (2002), citado por Miura *et. al* (2018), a violência intrafamiliar pode ocorrer dentro do âmbito doméstico, de casa, mas também pode ocorrer fora dele, sendo definida como ações ou omissões que prejudicam o desenvolvimento, integridade física e psicológica, liberdade e bem-estar de qualquer membro da família, destacando-se a função parental. Inclusive, relações socioafetivas podem gerar violência intrafamiliar, de modo que ela não está adstrita a relações consanguíneas. Por sua vez, a violência doméstica ocorre da mesma forma que a violência familiar, todavia, não inclui apenas familiares, mas também pessoas de convívio esporádico, empregados e agregados (MINISTÉRIO DA SAÚDE *apud* MIURA *et. al*, 2018).

O estudo de Miura *et. al* (2018) constatou, através da análise de diversos artigos, que a utilização da nomenclatura “violência doméstica” é unânime quando se trata da temática de violência contra a mulher. Desta forma, o presente trabalho tratará da violência doméstica empregada contra a mulher, nos moldes do conceito trazido pelo Ministério da Saúde.

Como se sabe, a violência doméstica é uma vertente da violência, expressada através de qualquer tipo de agressão moral, física, sexual, patrimonial ou psicológica, que pode ocorrer em âmbitos públicos ou no âmbito privado de vivência da vítima. Ademais, a violência doméstica em geral é cometida por (ex) parceiro ou (ex) cônjuge da mulher, que também frequenta, na maioria das vezes, o mesmo âmbito privado da vítima (MOREIRA; BORIS E VENÂNCIO, 2011).

Desta forma, tem-se que a violência doméstica contra a mulher é responsável por transformá-las em objeto, retirando-se a singularidade de cada mulher através da subjugação realizada por seus agressores.

De acordo com Dias (2012), o problema da violência doméstica é cultural, pois os homens aprendem, desde novos, que sua força física é superior à força das mulheres. Desta forma, são colocados em uma posição de superioridade, sempre como os heróis das histórias ou o chefe de família, único provedor das necessidades de seus dependentes. Ademais, muitos

aprendem que a força física, ilusoriamente superior, deve ser exercida quando necessário, o que leva à ocorrência dos casos de violência doméstica contra a mulher. Desta forma, a tentativa de justificar o devaneio da superioridade legitimaria as agressões, de acordo com a visão de grande parte da sociedade.

Por sua vez, as Nações Unidas conceituam a violência doméstica como:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.

Sendo assim, entende-se a violência doméstica contra a mulher como um tipo de violência baseada em gênero, que subjuga o corpo feminino e impõe a ele sofrimento psicológico, sexual, físico, moral ou patrimonial. Há que se observar a cultura onde a vítima e o agressor estão inseridos, fator de grande influência para os casos de violência doméstica contra a mulher.

A violência doméstica pode se manifestar de algumas formas, que serão explicitadas a seguir. Inicialmente, existe a violência física, caracterizada quando um indivíduo do âmbito de convívio da vítima se utiliza de objetos ou força física para lhe causar lesões externas ou internas (AZAMBUJA *et al*, 2003). Esse tipo de violência é plenamente reconhecido pela sociedade, pois por diversas vezes deixa marcas expressivas na vítima.

A violência sexual se expressa quando a vítima não manifesta consentimento em manter um ato sexual ou libidinoso, ou não está em condições de consentir, seja devido à utilização de algum remédio, álcool ou drogas (AZAMBUJA *et al*, 2003). Neste tipo de violência o agressor, diante da negativa ou ausência de consentimento da vítima, realiza atos sexuais forçados, utilizando de força física ou coagindo a vítima com algum instrumento que possa lhe causar danos, como uma arma, ou objeto que possa ser utilizado como tal. A Organização Mundial da Saúde conceitua a violência sexual como:

Qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto.

A violência psicológica compreende atitudes capazes de gerar dano à autoestima, identidade ou autodesenvolvimento da mulher (AZAMBUJA *et al*, 2003). Manifesta-se através de perseguições constantes, insultos, humilhação, situações de constrangimento, isolamento (principalmente quando o agressor age no sentido de impedir, evitar ou manipular

os sentimentos da vítima, para que ela não mantenha contato com família e amigos) e outras situações semelhantes de abuso. É uma modalidade pouco reconhecida pela sociedade, visto que não deixa marcas visualmente identificáveis, já que o agressor atua apenas de modo a degradar o psicológico da mulher. Pode ser facilmente justificada por argumentos no sentido de invalidar o sentimento da vítima, tais como alegar que o episódio se tratou de uma ofensa leve.

A violência patrimonial ocorre quando o agressor retém, destrói total ou parcialmente ou subtrai algum item material de pertence da vítima, de uso pessoal, profissional ou de primeira necessidade, como dinheiro, documentos, instrumentos de trabalho, roupas, entre outros (AZAMBUJA *et al*, 2003).

Por fim, a violência moral engloba tipos penais presentes no Código Penal, tais como calúnia, injúria ou difamação. Ressalta-se que todas as modalidades podem ocorrer em âmbito público, privado ou via internet, imputadas as devidas causas de aumento.

Ainda, destaca-se o conceito de violência simbólica de Bourdier (2005), observada como a modalidade mais imperceptível de poder, o simbólico. O poder simbólico é conceituado por Bourdier como aquele que é legitimado, mas não é evidente, de certo que os envolvidos, ou seja, quem sofre e quem se utiliza do poder simbólico, cooperam para a sua permanência na sociedade. O autor aduz que o poder simbólico é perpetrado através de alguns vetores, dentre eles a língua, de forma que se expressa através da violência simbólica, presente nas relações de dominação masculina (BOURDIEU, 2002). Assim, esse tipo de violência é sutil, e ocorre primordialmente através da comunicação. Ainda, de acordo com Bourdieu, a violência simbólica ocorre de maneira imperceptível, o que acaba por normalizar a posição submissa da mulher perante o homem, entendendo a subjugação como uma escolha feita pela mulher, que aceita a condição e tratamento a ela impostos, sendo este um fator que conforma a violência doméstica contra a mulher.

Ademais, o machismo e a misoginia contribuem para a perpetuação da violência contra a mulher. A misoginia é tida como:

O prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres (MONTERANI; CARVALHO, 2016, p. 167).

Desta forma, a misoginia respalda a violência doméstica contra a mulher, visto que se mostra através de aversão à figura feminina. Por sua vez, o machismo e a sexualidade são

definidos por Lancaster *apud* Louro (2000) como “modos de produção materiais e simbólicos, formas de corporificação da vida em um contexto particular.” (LOURO, 2000, p. 100/101). Ainda, Louro (2000) explicita que o machismo possui como consequência o enaltecimento do gênero masculino e o desprestígio do gênero feminino, de forma que as mulheres são colocadas pela sociedade em um lugar de fragilidade e dependência, enquanto aos homens cabe o posto de chefia ou liderança. O Conselho Nacional do Ministério Público (2018) define o machismo como um sistema formado por crenças e valores, ratificado pela sociedade, que visa a supremacia masculina e promove a inferioridade feminina, influenciando a cultura brasileira na qual homens e mulheres estão inseridos.

Portanto, nesse trabalho nos dedicamos a tratar da violência doméstica contra a mulher, por considerar se tratar de uma questão fundamental que envolve aspectos culturais, sociais, econômicos, psicológicos e também institucionais e estruturais que exigem transformações de toda ordem. Requer reconstruções nos ambientes privados, mas sobretudo exige do Poder Público as necessárias intervenções que repercutam em todos os campos da vida em sociedade. No próximo capítulo abordamos estas relações sociais que se apresentam e as (re)produções das desigualdades de gênero e como isso repercute no cenário de violências.

3 RELAÇÕES SOCIAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO

A violência doméstica contra a mulher é bastante presente na sociedade brasileira e está nela enraizada. Em determinadas Unidades Federativas o índice desse tipo de violência é altamente expressivo, ainda mais alarmante do que aquele encontrado no Estado de Minas Gerais (FBSP, 2020). Na referida Unidade Federativa, de acordo com dados fornecidos pela Polícia Civil (2021), entre 2018 e 2020, 252.373 mulheres foram vítimas de violência doméstica, um dado alarmante.

Sabe-se que muitas mulheres desconhecem determinadas formas de violência, reconhecendo como tal apenas a violência física e sexual. As mulheres que conhecem as outras faces da violência e as reconhecem como tal, por muitas vezes se calam, por inúmeros motivos, que serão abordados a diante.

Para Silvia Chakian, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, o descrédito dado às mulheres que denunciam seus agressores é um dos motivos que desencoraja o retorno das vítimas aos postos de delegacia, caso sejam agredidas novamente (CHAKIAN, 2017). Ainda, de acordo com Cordeiro (2018), as Instituições Oficiais,

encarregadas de proteger o direito das mulheres, entendem alguns os agressores de crimes passionais como improváveis culpados, já que não possuem antecedentes criminais, o que acaba por constranger a vítima. Da mesma forma, inibe outras mulheres de formalizarem a denúncia, tendo em vista o receio em se tornar motivo de escárnio ou de descrédito perante a sociedade e autoridades oficiais.

Ainda, o medo e a vergonha são sentimentos que inundam a mulher vítima de violência doméstica, que se sente impotente perante a dominação feita por seu agressor, fator de grande influência na tomada de decisão relativa à denúncia (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013)

Ademais, de acordo com o Relatório Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres No Brasil (FBSP, 2021), muitas mulheres são mortas todos os dias, após a formalização de denúncias contra seus agressores, sem sucesso. Este também é um elemento decisivo na vida das mulheres que sofrem com a violência doméstica, já que muitas são mortas por seus agressores, após denúncia contra eles realizada. Quando da separação de seu companheiro, se este for seu agressor, é gerado um momento de grande vulnerabilidade da vítima, já que a denúncia e a exposição dos fatos podem gerar o sentimento de vingança no autor das agressões (FBSP, 2021).

Merece destaque a cultura da sociedade brasileira, que ainda normaliza atos machistas e agressivos provenientes dos homens, sob o pretexto de ser este o jeito masculino, ou a personalidade de determinado indivíduo, ou seja, valida determinados comportamentos dos homens (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013). Através da cultura que permeia a sociedade brasileira, os homens aprendem desde cedo a perseguir seus ideais, a trabalhar para garantir seu próprio sustento e seguir a carreira que desejarem. Às mulheres são ensinados os afazeres da vida doméstica, de certo que não são influenciadas a seguir qualquer carreira, tal qual os homens são, observando-se que, ainda hoje, as tarefas destinadas aos homens e as funções destinadas às mulheres são diferenciadas. Desta forma, conforme ensina Dias (2012), a mulher foi limitada ao espaço doméstico, enquanto ao homem cabia desbravar o espaço público, o que permitiu a formação de dois polos: o primeiro, interno e submisso. O segundo, de dominação e de produção.

Ressalta-se o aspecto cultural do estigma social, que condiciona a mulher a aceitar a violência contra ela cometida, visto que o receio da exposição de uma situação íntima e delicada para a sociedade faz com que a denúncia contra o agressor não seja oficializada. Ainda, há o medo que permeia a vida da mulher, dada a dominação exercida pelo agressor sobre ela, que se sente impotente para denunciar os abusos cometidos. Para mais, de acordo

com o Relatório Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres No Brasil (FBSP, 2021), muitas mulheres são mortas após a formalização de denúncia contra seus agressores, já que a revelação da situação crítica gera um sentimento de vingança no agressor. Todos esses aspectos contribuem para que a mulher se sinta impotente e não denuncie seu agressor.

Como cultura, Roy Wagner entende o conceito como um conjunto articulado de sistemas simbólicos que possuem sentidos impulsionadores da ação dos indivíduos (WAGNER, 2012). Ela molda a visão de mundo das pessoas, interfere no plano biológico, determinando que cada uma possui uma lógica própria (noção de tempo e espaço, por exemplo) e possui diferentes formas de exercer os papéis sociais, que já são predeterminados. No Brasil, culturalmente os comportamentos são construídos, determinados e legitimados pela sociedade, para homens e mulheres, de forma que, quando a expectativa de cumprimento do comportamento padrão é quebrada, cria-se um espaço para a ocorrência de casos de violência (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013).

Por sua vez, a tradição é um conjunto de normas e valores que procuram conceder sentidos de permanência, estabelecendo padrões de comportamento para homens e mulheres. Ela se vale de mecanismos culturais, como a linguagem e o aspecto simbólico, para a produção de sentido (GEERTZ, 2012).

Como reflexo da cultura brasileira, muitas leis foram elaboradas e instituídas por homens brancos, direcionando-as a outros homens brancos, de forma a excluir as mulheres, que não possuíam voz para expressar suas necessidades. Inclusive, há apenas noventa anos as mulheres não eram consideradas cidadãs, posto que não podiam votar (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018). A essa época, os direitos declarados eram voltados para homens ocidentais, brancos e ricos, o que excluiu de suas alçadas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018). Ainda ressalta-se a dominação culturalmente realizada pelos homens, internalizando nas mulheres o seu papel na sociedade e moldando seu comportamento, evidenciando ainda a separação dos trabalhos realizados por homens e mulheres, de forma que as mulheres aceitam inconscientemente essa imposição perpetrada por suas famílias e pela sociedade (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018).

Em um apanhado histórico, é possível perceber que a ideia de submissão da mulher em relação ao homem é cultural e histórica. A título de exemplo, no início do século XX a mulher se tornava relativamente incapaz quando se casava, não podendo realizar certos atos da vida civil sem que o marido autorizasse, tal como aceitar heranças ou trabalhar sem o aval de seu cônjuge (MARQUES, 2004). Ainda de acordo com a Professora Teresa Cristina de

Novaes Marques (2004), as leis civis que tangiam sobre a família não estabeleciam igualdade de gênero entre homem e mulher, mas determinavam que o homem era o chefe de família, colocando esposa e filhos sob sua égide.

Atualmente a igualdade de gênero é prevista por determinados dispositivos legais, tais como o artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. O dispositivo é genérico, todavia, no cenário acima citado, tal determinação causaria estranheza. Ademais, a realidade contemporânea permite inferir que inúmeras mulheres são chefes de suas famílias (IBGE, 2010), sem nenhum homem à sua frente ou ao seu lado. Entretanto, ainda perpetua o senso comum de subjugação feminina em relação ao homem.

Ainda no campo histórico, vale destacar a inserção da mulher no mercado de trabalho. Como dito anteriormente, o senso de grande parte da sociedade confere à mulher a obrigação de permanecer no espaço doméstico, realizando atividades tipicamente caseiras. O homem, por sua vez, sempre laborou fora de casa. Todavia, a inserção da mulher no mercado de trabalho de certa forma quebrou este paradigma tão consolidado, afetando diretamente a vida doméstica (DIAS, 2012). Desta forma, ainda no século XX iniciaram-se questionamentos sobre a desigualdade de gênero que predominava no modelo patriarcal vigente, em que pese o preconceito que ainda existia, direcionado às mulheres que laboravam fora de casa, sob o argumento de que o trabalho externo dificultava o exercício da principal função da mulher, cuidar da casa, do marido e dos filhos (COUTINHO e MENANDRO, 2015).

Embora a inserção da mulher no mercado de trabalho tenha afetado a vida doméstica, já que a mulher passou a exercer funções externas, verifica-se que até a década de 1960 muitas mulheres passaram a laborar como professoras, dando continuidade aos seus papéis maternos, conforme aduzem Coutinho e Menandro (2015).

Necessário reconhecer o Movimento Feminista como grande precursor da discussão sobre gênero, que propiciou o debate e possibilidades de mulheres exercerem funções fora de casa, além das funções de mãe, esposa e dona de casa.

Nos dias atuais, muitos anos após a inserção da mulher no mercado de trabalho, o preconceito contra mulheres que exercem atividades fora do lar ainda existe. Percebemos sua presença no mercado de trabalho através da injustificada desigualdade salarial, na qual o salário do profissional masculino é maior do que o salário de uma mulher que trabalha na mesma área, exercendo a mesma função (ONU, 2017). Ademais, a mulher já atravessa percalços antes mesmo de ser admitida para ocupar uma vaga de emprego, tendo em vista a desigualdade de oportunidades que existe no mercado de trabalho. Sabe-se que, quando da entrevista de emprego, as mulheres sempre são questionadas se possuem filhos e, em caso de

resposta positiva, os entrevistadores questionam se a mulher possui rede de apoio, ou alguém que cuide da criança enquanto ela trabalha fora de casa. Todavia, essa pergunta não é feita aos homens, o que evidencia o fato de que ainda perdura a crença de que o papel de cuidar dos filhos pertence à mulher, ressaltando o machismo estrutural latente (MADALOZZO, 2017).

O processo educacional também era diferente para homens e mulheres no século XX, já que as mulheres se preparavam para o casamento e para os afazeres domésticos, o que não exigia uma avançada escolarização. Para as classes mais pobres a situação era ainda mais prejudicial às mulheres, tendo em vista que os estudos eram vistos como perda de tempo, já que o intuito era que elas se casassem cedo. A possibilidade de uma educação mais avançada ficava para o homem, pois sua função era conseguir um bom emprego para prover sua família (COUTINHO E MENANDRO, 2015).

Ainda que na segunda metade do século XX as mulheres tenham conquistado espaços que antes eram inalcançáveis, como o mercado de trabalho externo, a contratação dessas mulheres não era expressiva. Como dito, muitas passaram a trabalhar como professoras, ou iniciaram alguma profissão autônoma (COUTINHO E MENANDRO, 2015). De certa forma, apesar de haver alguma abertura de espaço para que as mulheres trabalhassem fora de casa, o cuidado com a casa, filhos e marido ainda era o serviço principal.

Cabe destacar que, através da cultura enraizada em nossa sociedade, muitas mulheres ainda acreditam na divisão de tarefas entre homens e mulheres. Muitas consideram que os homens devem trabalhar fora de casa para prover a família, e que não devem realizar tarefas domésticas cotidianas, que julgam ser função obrigatória da mulher (COUTINHO E MENANDRO, 2015). E desta forma também criam seus filhos, sob a ótica de divisão de papéis entre homens e mulheres.

Atualmente, a quantidade de mulheres que trabalham fora de casa é muito mais expressiva do que no século XX. Entretanto, tal fato não retira da mulher a obrigação de cuidar da casa, dos filhos e do marido, mesmo que os dois cônjuges trabalhem fora por igual período (ZART, 2019). Este fato gera uma sobrecarga para a mulher, que exerce sua função remunerada e também a não remunerada, os afazeres domésticos, um trabalho invisível, de forma que as mulheres possuem duas ou três jornadas de trabalho por dia. Para mais, conforme ensinam Coutinho e Menandro (2015) a renda auferida pela mulher através de seu trabalho remunerado é vista como complementação à renda do cônjuge, verdadeiro responsável por prover as necessidades da família.

Em contrapartida, as tarefas domésticas não são predominantemente exercidas por homens e, quando eles realizam algum afazer doméstico, tal fato é tido apenas como uma

ajuda fornecida à mulher, verdadeira responsável por desempenhar os afazeres domésticos. O argumento de que os homens trabalham fora e quando chegam em casa estão exaustos, serve para justificar a pequena participação dos homens nas tarefas domésticas, embora, como dito anteriormente, muitas mulheres exerçam jornada dupla, dentro e fora de casa (COUTINHO E MENANDRO, 2015). Ademais, o trabalho doméstico também é exaustivo, entretanto, tal fato não retira a competência feminina de realizá-lo.

Essa dinâmica da sociedade brasileira, que divide os papéis destinados aos homens e mulheres, impõe altas expectativas destinadas às pessoas. Quando este paradigma é quebrado, a violência pode se manifestar, através da justificativa de cobrança por eventuais falhas no cumprimento do papel destinado, como nos ensina Dias (2012). Neste caso, a mulher se encontra em estado de desvantagem e se torna vítima de agressões por parte dos homens, externando assim a violência doméstica contra a mulher.

Em relação aos motivos que levam as mulheres a não formalizar denúncia contra seus parceiros, alguns merecem destaque. O descrédito dado às vítimas por órgãos oficiais é um dos principais motivos, visto que a ofendida busca atendimento e acolhimento em canais oficiais, todavia, muitas vezes são recepcionadas com atitudes que invalidam sua dor, promovidos por uma estrutura social machista (CORDEIRO, 2018). O medo e a vergonha são fatores determinantes para que as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciem seus agressores (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013). O receio de que a sociedade saiba dos problemas conjugais ou familiares, de que as dificuldades sejam expostas, o medo do julgamento e de externar as constantes humilhações vividas, desencorajam a mulher a formalizar denúncia contra seus agressores (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013).

Ademais, a dominação do agressor e as ameaças feitas à mulher fazem com que ela não denuncie, por temer por sua vida. Um fator determinante para que a vítima não denuncie seu agressor, caso seja seu companheiro ou marido, é a chamada fase cíclica da lua de mel. O parceiro violenta a mulher e promete melhorar, a partir daí agindo como arrependido, disposto a mudar, tratando sua companheira com dignidade. Entretanto, essa fase logo acaba, e as agressões e humilhações retornam. Neste caso, o agressor se utiliza de um artifício ardiloso, a crença da mulher de que seu companheiro mudará (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Há ainda outras razões, como a falta de apoio familiar e a dependência econômica e financeira da mulher para com o parceiro. Sem condições financeiras adequadas a mulher se prende ao marido, comumente tido como o provedor da família. Tal fato gera uma reação em cadeia, pois sem sustento próprio, a opção da mulher se limita a permanecer na mesma casa

que seu agressor. Algumas mulheres buscam suas famílias, na tentativa de deixar o ciclo de agressão. Mas aquelas que não possuem apoio familiar ou independência financeira, também se encontram em uma situação de permanência no ambiente de agressão, na mesma casa em que vive seu agressor. Outro relevante motivo para impedir a denúncia são os filhos. Em grande parte dos casos o homem provê as necessidades dos filhos, de certo que a mulher teme denunciar seu agressor, por medo de que seus filhos fiquem desamparados (MOREIRA, BÓRIS e VENÂNCIO, 2011).

Maria Berenice Dias (2012) traz outros motivos para que mulheres não denunciem seus parceiros, tais como a baixa autoestima, evidenciada principalmente no item violência psicológica e o sentimento de inferioridade em relação ao agressor.

Desta forma, a partir da análise feita, depreende-se que ainda subsistem ideais retrógrados, que impedem o pleno prosseguimento na luta por uma sociedade mais igualitária para com as mulheres, tais como a cultura enraizada, evidenciada, dentre outros aspectos tratados por esse tópico, pelo histórico brasileiro, onde as leis foram criadas de homens brancos para homens brancos, excluindo-se assim as mulheres e suas necessidades.

A análise normativa feita a seguir é importante para verificar se a Lei Maria da Penha é capaz de, sozinha, coibir ou diminuir os casos de violência doméstica contra a mulher. Como visto, muitas mulheres ainda sofrem com agressões perpetradas por pessoas próximas, frequentadoras do seu âmbito doméstico, caracterizando a violência doméstica tratada no artigo (BRASIL, 2002). Ademais, cabe destacar que a Lei nº 11.340/06 trouxe diversas modificações e proteções para a mulher (DIAS, 2006), entretanto, como exposto a seguir, apenas a instituição da Lei Maria da Penha não é suficiente para coibir os casos de violência doméstica contra a mulher, que ainda perduram no Brasil, mesmo com a existência da citada Lei. É necessária a atuação incisiva em outros campos, tais como a educação de crianças e adolescentes, a conscientização de adultos sobre a temática da violência doméstica, bem como a utilização da mídia para propagar intensamente sobre a sensibilização do tema.

4 ANÁLISE NORMATIVA

Em 2006 um importante diploma normativo foi instituído, a Lei Maria da Penha, que carrega o nome de uma vítima de violência doméstica contra a mulher. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido e, como consequência de uma das tentativas, ficou paraplégica. O crime aconteceu em 1983, todavia, apenas após anos de luta por justiça a Lei foi sancionada, em 2006, muito devido à pressão exercida pela Comissão

Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), já que o Estado Brasileiro se manteve omissivo quanto ao caso (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A história de Maria da Penha evidencia a negligência sob a qual viviam as mulheres vítimas de violência doméstica. Desta forma, a lei visa conferir maiores proteções e garantias para essas mulheres, trazendo inovações que visam evitar os percalços vividos por Maria da Penha.

Inicialmente, como trazido pela sua descrição, a Lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, visando resguardar a integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial da mulher. Dentre as melhorias trazidas pela Lei, algumas se destacam.

Primeiramente, quando a vítima representa perante a autoridade policial contra o agressor, caso seja necessária a concessão de medida protetiva de urgência, o termo tomado quando da representação deverá ser remetido para o juízo em, no máximo, 48 horas, para que o pedido de concessão de medida protetiva seja analisado rapidamente. Ademais, o juiz está autorizado a agir de ofício, e pode conceder outras medidas que julgar necessárias, não se restringindo a aquela requisitada pela vítima ou pelo Ministério Público (DIAS, 2006).

Outro importante avanço foi a determinação, pela Lei, da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possuiria competência cível e criminal, para atuar em demandas de violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2006). Todavia, tendo em vista o cenário brasileiro, a instauração desses juizados por todo o território do País ainda não ocorreu plenamente.

Transformação que merece destaque é a que exclui a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Nº 9.099/95) aos casos de violência doméstica contra a mulher, conforme artigo 41 da Lei Maria da Penha. Os Juizados Especiais são responsáveis por processar demandas que envolvem crimes de menor potencial ofensivo, concedendo ao imputado que preencha determinadas condições, algumas vantagens que o imputado por crime de maior potencial ofensivo não recebe.

Desta forma, benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos pela Lei dos Juizados Especiais (nº 9.099/95), não se aplicam aos casos de violência doméstica contra a mulher, pois a jurisprudência é pacífica em relação ao fato de que este tipo de violência não é de pequeno potencial ofensivo, justamente o inverso, é de grande potencial ofensivo, pois a agressão não viola apenas a integridade física da mulher,

mas também seu aspecto psíquico e emocional, que restam abalados após episódios de agressão, conforme dispõe o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 106.212.

Assim sendo, a lesão corporal leve e a lesão culposa, crimes de menor potencial ofensivo, não serão assim considerados quando ocorrerem em âmbito de violência doméstica contra a mulher, de certo que o agressor responderá pelo crime na Justiça Comum, sem receber o tratamento diferenciado que a Lei nº 9.099/95 confere aos crimes de menor potencial ofensivo.

Como explica Dias (2006), cada denúncia de violência doméstica contra a mulher pode gerar duas demandas, o inquérito policial e o expediente enviado ao juízo em 48h, a partir da representação da vítima ou do requerimento feito pelo Ministério público, para adoção de medidas protetivas de caráter urgente, que possuem prioridade de tramitação. Desta forma, é muito importante que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sejam instalados por todo o País, visto que, com a exclusão dos crimes ocorridos em âmbito de violência doméstica contra a mulher do rol de crimes de menor potencial ofensivo, tal fato significa que a demanda nos Juizados Especiais diminui e, em contrapartida, a demanda nas varas criminais aumenta exponencialmente, embora nem todas as mulheres agredidas denunciem seus ofensores. Ademais, também ocorre o incremento nas demandas das Varas de Família, visto que muitas questões concernentes ao processo serão lá dirimidas. Destaca-se ainda o atendimento especializado dado aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Como dito anteriormente, o juiz da Justiça Comum ou do Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá agir de ofício, concedendo medidas protetivas além das requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, como aduz a Lei Maria da Penha. Tomada a providência de concessão de medida protetiva de urgência, a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se encerra e, caso exista acordo entre as partes, sua execução ocorrerá em sede da Vara de Família.

Cabe ressaltar a Lei 13.104/15, que criou o instituto do feminicídio, o assassinato de mulheres em razão do gênero (DIAS, 2021), geralmente cometido pelo parceiro da vítima. O feminicídio é um crime hediondo, ou seja, inafiançável, e seu cumprimento se inicia em regime fechado. O feminicídio foi inserido no Código Penal através da Lei 13.104/15, que estabeleceu o feminicídio como qualificadora do homicídio, elevando a cominação abstrata da pena de seis a vinte anos para doze a trinta anos. Caso o crime de feminicídio seja cometido em sede de descumprimento de medida protetiva de urgência, a pena ainda pode sofrer majoração de 1/3 até a metade (art. 121, §7, IV, do Código Penal).

Desta forma, pouco a pouco a necessidade de se instituir medidas que assegurassem a proteção da mulher face à presença da violência doméstica foi sendo reconhecida, de certo que ao longo dos anos as previsões normativas caminharam no sentido de aumentar a proteção conferida às mulheres. No presente trabalho não foi possível esgotar as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, todavia, imprescindível salientar que, de fato, inúmeras mudanças benéficas para as mulheres foram trazidas.

Entretanto, salienta-se que apenas a implementação de leis que confirmem maior proteção às mulheres não é suficiente, tendo em vista o cenário brasileiro, explicitado no tópico 3. Desta forma, é necessário que mais políticas públicas sejam implementadas, para garantir a efetividade da Lei 11.340/06, o que inclui uma atuação incisiva para com a sociedade, como conscientização dos jovens, nas escolas, e de adultos, no ambiente de trabalho, por exemplo. Como política pública o Governo Federal entende “[...] como o conjunto de programas ou ações governamentais necessárias, integradas e articuladas, para a provisão de bens ou serviços à sociedade”. Desta forma, para auxiliar no combate à violência doméstica, políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o enfrentamento da violência contra a mulher devem ser implementadas (FONSECA, 2021). A título de exemplo, políticas que promovam a capacitação de agentes públicos na prevenção da violência doméstica e “o incentivo a projetos educativos e culturais de prevenção à violência” (FONSECA, 2021) devem ser utilizadas intensamente. Como exposto ao longo do presente trabalho, a violência doméstica e o menosprezo ao gênero feminino estão entranhados na cultura da sociedade brasileira, de forma que, através da atuação perante a sociedade de maneira incisiva, essa cultura que valida comportamentos tão prejudiciais à mulher poderá se desfazer com o tempo.

Ainda, ressalta-se o papel da mídia no combate da violência doméstica contra a mulher. Por uma perspectiva, a mídia pode promover incentivos à sociedade, no sentido de denunciar casos de violência doméstica, divulgar os canais oficiais de atendimento à mulher, conscientizar sobre as modalidades de violência doméstica, entre outros. No entanto, a mídia ainda:

Reforça estereótipos e um movimento de culpabilização da vítima ao abordar aquela morte de forma sensacionalista, desrespeitando a vítima – morta ou sobrevivente – e seus familiares, expondo imagens de forma desnecessária, procurando ‘justificativas’ para o assassinato. (Instituto Patrícia Galvão, 2013)

Desta forma, os canais midiáticos devem se atentar, no sentido de não relativizar a motivação das agressões ou de eventual feminicídio, ou criar justificativas para os casos de violência doméstica, devendo, de igual maneira, ressaltar que a culpa nunca é da vítima.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha (nº 11.340) encontra barreiras para cumprir seu papel, de interromper e limitar as violências cometidas contra a mulher. Primeiramente, através da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (BRASIL, 2013), promovida pelo Senado Federal, constatou-se que no ano de 2012, seis anos após a implementação da Lei nº 11.340, o Brasil possuía, dentre outros serviços, apenas 374 delegacias da mulher e 72 casas-abrigo. No ano de 2020, conforme levantamento realizado pelo Instituto Azmina, o País contava com 400 Delegacias da Mulher, para 5.570 municípios (IBGE, 2022). Ainda, em 2019 apenas 2,4% dos municípios brasileiros possuía casas-abrigo, para o acolhimento de mulheres em situação de risco, gerada pela violência doméstica (IBGE, 2019). As constatações permitem inferir que a Lei nº 11.340 esbarra em grandes dificuldades para atingir o seu pleno funcionamento, visto que duas políticas trazidas por ela, que deveriam ser instituídas pelos entes federativos, a instituição de casas-abrigo e de Delegacias de Atendimento à Mulher são deficitárias, posto que não atendem a diversidade de municípios existentes no País, já que não possuem unidades suficientes.

Outro obstáculo ao pleno funcionamento da Lei Maria da Penha é a ausência de comunicação entre os serviços prestados à mulher, o que impossibilita o oferecimento de novos serviços essenciais às vítimas, impedindo também o acesso à transversalidade de atuação (BRASIL, 2013, apud CAMPOS, 2015) e, desta forma, a falta de comunicação entre os setores faz com que as mulheres não acessem o serviço adequadamente.

Há ainda a violência institucional contra a mulher, perpetrada por operadores do Direito. Lisboa e González (2018) abordam diversos casos onde mulheres são humilhadas e desacreditadas por promotores, juízes e desembargadores, na tentativa de invalidar e culpabilizar a mulher pelo episódio de violência. Tal fato evidencia o despreparo dos agentes e a cultura altamente machista, explicitada anteriormente, que permeia a sociedade brasileira e possibilita que autoridades se utilizem de suas profissões para vexar a vítima. Isso faz com que mulheres cada vez mais percam a confiança em denunciar, já que na evolução do caso, ou seja, durante a fase judicial, as humilhações são constantes e o descrédito dado à vítima é sucessivo (CORDEIRO, 2018), o que inviabiliza a aplicação da Lei Maria da Penha.

Lisboa e González (2018) ainda afirmam que, em um dos episódios de violência institucional, a vítima não conseguiu que uma medida protetiva fosse concedida pelo Tribunal

de Justiça de Santa Catarina, que afirmou que a vítima possuía apenas a sua palavra como prova, restando sem proteção.

De acordo com Pasinato (2015), ainda há a burocracia do Poder Judiciário, já que os juízes decidem com base no contraditório, o que não é incorreto, mas muitos encontram dificuldades em conceder medidas provisórias baseadas em provas escassas, resultando no indeferimento do pedido de medida provisória. Alguns magistrados ainda solicitam que os documentos retornem à delegacia, para que novas informações sejam adicionadas, ou aguardam a elaboração de laudo psicológico produzido por uma equipe multidisciplinar. Isso prejudica a concessão de medidas urgentes, fomentada pela Lei Maria da Penha, para a proteção de mulheres em situação de risco, provocada pela violência doméstica.

Portanto, o tópico tratou de analisar a criação e os benefícios da Lei Maria da Penha, evidenciando que apenas a instituição de uma lei em abstrato não é suficiente para coibir os casos de violência doméstica contra a mulher e, observando-se o tópico a seguir, que demonstra a realidade, é preciso que ações concretas sejam realizadas, para que a cultura enraizada na sociedade possa se desfazer.

5 DADOS E REALIDADE: UM RECORTE ANALÍTICO EM MINAS GERAIS

De acordo com o Atlas da Violência 2021 (CERQUEIRA *et al.*, 2021), no ano de 2019 um total de 3.737 mulheres morreram no Brasil, número que ficou abaixo do total de mulheres mortas em 2018, que foi de 4.519 mulheres. Todavia, esses números englobam tanto a violência urbana comum, ou seja, roubos e outras hostilidades, como a violência em razão do gênero, incluindo a violência doméstica e familiar e mortes em razão do repúdio à condição feminina.

Entretanto, é necessário ressaltar a existência dos MVCI (Mortes Violentas por Causa Indeterminada), que afetam os números absolutos. Os MVCI são mortes violentas cujas causas geradoras do óbito ou sua motivação não foram identificadas pelo Estado, podem ser resultados de suicídio, acidentes, inclusive de trânsito, agressão de terceiros, intervenção legal (CERQUEIRA *et al.*, 2021). Desta forma, embora os números totais de morte de mulheres em decorrência de violência doméstica tenham diminuído de 2018 para 2019, devemos estar atentos para os números de MVCI, que cresceram exponencialmente no período citado, qual seja, 2018 para 2019.

O Atlas da Violência de 2021 indica que o SIM/Datusus aponta 3.737 casos de homicídio de mulheres em 2019, e que mais 3.756 casos não possuem identificação de

motivação para o óbito, são os citados MVCI. Desta forma, feitas as ressalvas, o presente trabalho aborda, além de outras formas de violência doméstica contra a mulher, os números de homicídios femininos com efetiva motivação oficializada. Partindo do princípio de que os óbitos analisados são aqueles registrados como homicídio, por não termos afirmação de que se tratam as MVCI, ainda de acordo com o Atlas da Violência, o número de 3.737 casos registrados em 2019 significa que, a cada cem mil mulheres, 3,5 são assassinadas no Brasil.

Em um apanhado histórico, de 2009 a 2019 o Brasil apresentou redução de 18,4% nas mortes de mulheres. Todavia, em muitas unidades federativas essa taxa aumentou, não seguindo o fluxo da taxa nacional. Nesse sentido, a taxa de mulheres mortas em algumas unidades federativas se tornou maior do que a média nacional (FBSP, 2021).

O Atlas da Violência (CERQUEIRA *et al.*, 2021) aponta que entre 2009 e 2019 os homicídios de mulheres dentro das residências aumentou 10,6%, enquanto a taxa de homicídio de mulheres fora das residências apresentou redução de 20,6%, o que permite inferir o possível aumento nos casos de violência doméstica.

No que tange ao assassinato de mulheres, imperioso destacar os homicídios de mulheres envolvendo arma de fogo. Este tipo de instrumento letal é mais utilizado em homicídios ocorridos fora de casa, já que nas mortes que ocorrem dentro dos lares, o agressor, via de regra, se utiliza de armas brancas para agredir a vítima (CERQUEIRA *et al.*, 2021). Todavia, destaca-se também os mais de trinta decretos presidenciais, que visam flexibilizar as regras para compra e posse de arma, fato que pode contribuir para o aumento de violência doméstica contra a mulher cometida com arma de fogo, elevando assim as taxas de homicídios cometidos por esses instrumentos, a longo prazo. Como exemplo, esses decretos foram criados em 2019, e até 2020 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 apontou aumento de 4% nas mortes violentas em 2020.

Conforme explicita o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através do relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” (2021), a ONU Mulheres relatou, nos primeiros meses de isolamento social imposto para evitar a disseminação do coronavírus, que o número de pedidos de ajuda feitos através dos canais oficiais de atendimento aumentou, especialmente por linha telefônica. Todavia, aponta também que os números de registro de boletim de ocorrência por violência doméstica contra a mulher diminuíram (ONU MULHERES *apud* FBSP, 2021).

Tal fato aponta possivelmente que, a nível mundial, a violência doméstica de fato aumentou com o isolamento social, tendo em vista o aumento dos pedidos de ajuda através de linhas telefônicas oficiais, embora os registros oficiais apontem que teoricamente a violência

diminuiu, já que os registros de boletim de ocorrência também diminuíram, o que corrobora com a primeira teoria trazida por este trabalho, de que as mulheres, devido aos protocolos de isolamento social e de dificuldade de deixar suas casas por motivos como a limitação de horários das conduções públicas, se encontraram em grande dificuldade em oficializar a denúncia contra seus agressores. Desta forma, o isolamento trouxe o afastamento da mulher em relação às redes de proteção, que existem no intuito de auxiliar a mulher.

É consenso na literatura que trata da violência doméstica que os agressores são conhecidos íntimos da vítima (CERQUEIRA, 2015). Não estamos mais no campo em que o agressor é um desconhecido.

Desta forma, como os agressores são conhecidos das vítimas e muitas vezes compartilham da mesma residência, tem-se que o contexto pandêmico dificultou a situação das mulheres vítimas de violência doméstica, já que passaram a despender mais tempo do seu dia na presença de seus companheiros e coabitantes, o que as impedia de deixar suas casas para formalizar denúncia contra seus agressores. Ademais, a coabitação por um maior tempo diário fez aumentar a manipulação do agressor sobre a vítima, conforme dispõe o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através do relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” (2021).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) realizou um comparativo entre o primeiro semestre de 2019 com o mesmo período de 2020. Nele, detectou-se que houve diminuição do número de chamadas para os canais oficiais de atendimento e fornecimento de ajuda, bem como dos registros de violência doméstica em órgãos oficiais, como a polícia. Em contrapartida, a taxa de homicídio de mulheres aumentou. Desta forma, estes dois dados devem ser contrapostos, ou seja: a diminuição dos registros oficiais de violência doméstica e o aumento do número de mulheres mortas. Todas estas informações levam a crer que a diminuição do número de registros de violência doméstica não necessariamente significa diminuição da violência doméstica, o que corrobora com a primeira tese do presente trabalho, de que os números reais apenas estão camuflados pela situação de emergência imposta pela pandemia, que trouxe consigo grandes dificuldades, como a limitação de locomoção dos indivíduos e, para as mulheres vítimas de violência, maior convívio diário com seus agressores, o que as fez permanecer mais intensamente sobre a manipulação de seus ofensores.

Chama atenção o fato de que o relatório produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), analisou os anos de 2017, 2019 e 2021, e constatou que a maioria

expressiva dos agressores que cometem atos configurados como violência doméstica contra a mulher são conhecidos íntimos da vítima.

Ainda, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, promovidos através do Relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” (2021), uma em cada quatro mulheres foi vítima de violência doméstica em 12 meses do ano de 2020, o que corresponde a uma taxa de 17 milhões de mulheres vítimas de violência doméstica no citado ano de 2020.

A cada minuto, oito mulheres sofreram violência doméstica em sua modalidade física no Brasil durante a pandemia do coronavírus (FBSP, 2021), o que leva a uma taxa de 4,3 milhões de mulheres agredidas fisicamente no ano de 2020. Todavia, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a modalidade de violência doméstica mais cometida durante a pandemia foi a violência moral ou psicológica, caracterizada por ofensas verbais, xingamentos proferidos contra as mulheres.

Cumprir destacar o perfil dos agressores, geralmente companheiros, ex-companheiros ou familiares da vítima. Conforme explicita o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 72,8% dos agressores são próximos à mulher agredida. Os companheiros somam 24,4% dos agressores, seguidos dos ex-companheiros, que somam 18,1%. Desta forma, destaca-se a residência como local onde mais ocorrem situações de violência doméstica, já que parceiros e parceiras convivem intimamente, dentro das residências, assim como ex companheiros, que um dia já conviveram intimamente. Assim, contrariamente ao senso comum, que acredita que a rua oferece muitos perigos, a residência é o ambiente mais hostil para as mulheres, dada a característica de seus agressores.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020):

Assim, embora os casos de violência continuassem a ocorrer e de forma ainda mais profunda em função da maior convivência com o agressor, eles não estavam sendo denunciados pelas limitações impostas pelo regime de quarentena. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Conforme explicita o FBSP, através do Relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” (2021), a violência doméstica, em termos de saúde pública, é hiperendêmica. Isso significa dizer que possui grande e persistente incidência no País, atingindo graus mais elevados do que uma endemia, que já significa incidência persistente de doença. Tal fato elucida que o tema merece grande notoriedade e cuidado, seja por parte da sociedade ou por parte de órgãos oficiais, como os governos dos entes federativos.

Todavia, contrariamente aos casos de lesão corporal dolosa ou outro crime que dependesse de presença da vítima para concretizar a denúncia, caso em que a mulher se encontrava impossibilitada de deixar sua residência para comparecer à delegacia em razão da pandemia, os casos de feminicídio aumentaram (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021), destacando-se que a situação de registro de óbito, bem como de sua causa, não mais dependem da denúncia da vítima.

Conforme Relatório Estatístico de Diagnóstico da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (2021), feita pela Polícia Civil, o Estado citado registrou, em 2019, 150.972 casos de mulheres vítimas de violência doméstica.

No ano de 2020, conforme o Relatório Estatístico acima citado, foram registrados 145.271 casos de mulheres vítimas de violência doméstica, o que representa redução de 5.701 casos. Tal quantia representa uma contradição, posto que, através da análise dos dados oficiais, a violência doméstica contra a mulher diminuiu. Todavia, o número de casos registrados oficialmente não reflete a realidade, já que as mulheres estavam impedidas de deixar suas casas, tendo em vista o isolamento social imposto. Entretanto, o isolamento social não é a única razão pela qual as mulheres deixam de formalizar denúncias contra seus agressores. É preciso destacar o estigma social que marca a mulher denunciante, posto que, a partir dali, parte de sua vida e suas feridas serão expostas para a sociedade (MOREIRA; BORIS e VENÂNCIO, 2011). Ainda, salienta-se que muitas mulheres são dependentes economicamente de seus parceiros, o que se torna um motivo relevante para que as denúncias não sejam realizadas, já que sem apoio financeiro, pelo menos até que a vida da mulher possa ser refeita, a subsistência se torna inviável (MOREIRA; BORIS e VENÂNCIO, 2011). Ademais, os filhos também são motivos relevantes para que as mulheres não denunciem seus agressores ou se separem, tendo em vista o receio de que sua prole passe por alguma necessidade, que poderia ser suprida pelo agressor, em seu papel de pai ou outra atribuição (MOREIRA; BORIS e VENÂNCIO, 2011).

Após análise das estatísticas nacionais, destaca-se o Estado de Minas Gerais, que registrou queda nos números de registros de violência sexual, especialmente estupro e estupro de vulnerável. O mês de março de 2019 registrou 174 casos, enquanto março do ano de 2020 registrou 99 casos da referida modalidade de violência doméstica contra a mulher (PCMG, 2021).

Já o mês de abril de 2019 registrou 150 casos de estupro e estupro de vulnerável, enquanto abril de 2020 registrou 65 casos. De igual maneira, outras unidades federativas,

como Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Ceará registraram diminuição no registro de casos de estupro e estupro de vulnerável (FBSP, 2020)

A título informativo, no ano de 2017, o Estado de Minas Gerais, utilizado no presente trabalho como parâmetro, apresentou uma das menores taxas de morte de mulheres. Naquele ano, 2,7 mulheres foram mortas, para 100 mil habitantes mulheres, de acordo com dados fornecidos pelo Atlas da Violência (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

Ressalta-se os casos de feminicídio consumados, que totalizaram 144 ocorrências em 2019 e 149 no ano de 2020, evidenciando aumento. Ainda, em 2019, onze mulheres, de 144 mulheres vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva contra o agressor. No ano de 2020, dezesseis mulheres possuíam medidas protetivas contra seus agressores, de 149 vítimas (PCMG, 2021).

Consoante dados do FBSP (2020), que analisou a evolução dos casos de violência doméstica em algumas unidades federativas, dentre elas o Estado de Minas Gerais, todas as unidades federativas analisadas demonstraram diminuição nas denúncias de lesão corporal dolosa no período de março a maio de 2020, quando o coronavírus não era devidamente conhecido e as medidas de isolamento social eram mais rígidas, restringindo duramente a locomoção dos indivíduos.

O mês de abril de 2019 registrou 1.900 casos de lesão corporal dolosa no âmbito doméstico em Minas Gerais, enquanto o mês de abril de 2020 registrou 1.653 casos, uma queda geral de 13%, considerando os meses comparados. Tal diminuição é acompanhada por outros estados, como Ceará e Acre.

Destaca-se que, de acordo com os dados da Polícia Civil de Minas Gerais (2021), o tipo de violência mais incidente no período de 2019 a 2020, primeiro ano da pandemia do novo coronavírus, foi a violência física, seguida da violência psicológica.

O recorte em Minas Gerais justifica-se pela iniciativa de inovação recente, a ser implementada no Estado, a Central de Monitoramento de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, que reunirá esforços de diversos setores, como a Polícia Militar de Minas Gerais; o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos; o Ministério Público (MPMG) e o Tribunal de Justiça (TJMG). A medida é pioneira no País, não existindo em outra unidade federativa, e visa fortalecer o fluxo de informações entre os órgãos citados, com a finalidade de analisar as medidas protetivas concedidas e ocorrências policiais realizadas, para aprimorar as políticas públicas que versam sobre violência doméstica contra a mulher já existentes, para que sejam melhor desenvolvidas e adequadas à realidade, servindo ao seu propósito da maneira mais apropriada possível. A medida é uma das bases do Plano Nacional de

Enfrentamento ao Femicídio, que será gradualmente levado a outras unidades federativas (MPMG, 2021).

Desta forma, considerando-se as modalidades de violência doméstica registradas em Minas Gerais, bem como o quantitativo de casos comparando-se os anos de 2020 e 2019, conclui-se que o registro de casos de violência doméstica diminuiu, embora tais dados não expressem a realidade, visto que de acordo com as fontes utilizadas, tais como as pesquisas feitas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e registros da ONU Mulheres, a violência doméstica contra a mulher aumentou. Tal fato permite inferir que, embora haja uma lei específica para proteger a mulher, a realidade demonstra que o sistema ainda é falho e que a cultura em muito influencia o agir da sociedade, cujo estado de coisas deve ser urgentemente modificado, principalmente através de políticas públicas de conscientização de jovens e adultos, bem como capacitação dos agentes públicos que lidam com mulheres violentadas, para que a realidade possa demonstrar aquilo que expressam os dados oficiais, ou seja, a diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, entendemos que, de acordo com os números oficiais de registro, os casos de violência doméstica diminuiram. Todavia, tal fato não demonstra a realidade com todas as suas especificidades, posto que os registros apenas diminuiram em decorrência da dificuldade que as mulheres encontraram ao longo da pandemia, de deixar suas casas para formalizar denúncia contra seus agressores, além dos obstáculos já enfrentados, como o estigma social e a dependência econômica em relação ao agressor.

No presente artigo a cultura foi reiteradamente citada no tópico 3, especificando-se como as relações sociais há muito promovem a desigualdade em relação ao gênero feminino, posto que até mesmo as leis que regem o país foram criadas por homens para homens, excluindo, assim, a participação feminina na elaboração das normas, suprimindo também as necessidades específicas das mulheres, que sofrem diariamente com a violência doméstica contra elas perpetrada. Ademais, a cultura que permeia a sociedade brasileira se mostra como uma limitação ao avanço de uma sociedade mais igualitária para com as mulheres, posto que atitudes e pensamentos machistas ainda são por ela validados.

Todavia, como forma de avanço legislativo e também social, a Lei Maria da Penha, analisada do tópico 4, foi criada em 2006, trazendo consigo diversas proteções, criadas para as mulheres em situação de violência doméstica, embora sozinha não seja capaz de coibir as

agressões contra as mulheres, sendo necessária uma atuação governamental mais incisiva perante a sociedade, sendo esta uma maneira de promover .

Como dito, a maioria dos ofensores é próxima à vítima e, desta forma, estão presentes em seu convívio íntimo e diário, o que dificulta que mulheres deixem suas casas para concretizar a denúncia. Fatores trazidos pela pandemia do coronavírus, como a limitação de horário de funcionamento dos transportes públicos e de locais de atendimento ao público, bem como a permanência de homens e mulheres em suas casas por mais tempo diário, tendo em vista a instituição do chamado home office, contribuíram para que a vítima fosse cada vez mais dominada por seus agressores, majoritariamente seus parceiros e companheiros.

Embora o isolamento social fosse medida necessária para conter a disseminação do coronavírus, tal fator foi um dos responsáveis por afastar a mulher da rede de proteção oferecida, como delegacias de polícia, sejam elas especializadas ou não, bem como do Judiciário, observando-se a diminuição da quantidade de medidas de urgência concedidas ao longo da pandemia.

Desta forma, como conclusão e resultado do presente trabalho, temos que a realidade brasileira não revela a diminuição da violência doméstica durante a pandemia, como apontam os dados oficiais, relatados no tópico 5. Em verdade, existe apenas a dificuldade enfrentada pela mulher em acessar a rede de proteção e os canais de denúncia, o que leva à diminuição dos registros de ocorrência. Prova disto é o aumento da violência letal contra as mulheres, única modalidade de violência doméstica que aumentou durante a pandemia, como constatado pelas informações trazidas pelo trabalho, o que demonstra que, contrariamente aos dados oficiais, a violência doméstica não diminuiu, apenas houve diminuição de denúncias de crimes que dependem de representação da vítima.

Para que haja mudança neste cenário, é necessário que políticas públicas sejam instituídas, cooperando para que essas dificuldades aventadas sejam sanadas, a fim de que realmente ocorra a diminuição da violência doméstica contra a mulher, considerando-se as restrições da vida privada e a cultura, que de certo modo condiciona a sociedade a normalizar as agressões cometidas contra as mulheres e a se omitir quanto à prevenção desta mazela. Deste modo, algumas medidas podem ser implementadas, tais como campanhas educativas; realização de trabalho com crianças e adolescentes nas escolas; ações comunitárias que tratem do tema, para que uma rede de proteção envolvendo as casas, ruas, bairros e cidades seja criada; criação de campanhas voltadas aos homens, apontados como os principais autores das agressões contra as mulheres; qualificação dos servidores das Instituições Oficiais, como as polícias e o Judiciário, acerca da temática, dos conceitos, compreensões e dinâmicas que

envolvem a violência doméstica contra a mulher, de modo a permitir uma atuação mais efetiva e eficaz nas ações preventivas, possibilitando a diminuição da violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul*, v. 25, p. 9-21, 2003.

AZMINA. **Mapa das Delegacias da Mulher - Link para a matéria:** <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/> -. 2022. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BIGLIARDI, Adriana Maria *et al.* **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária.** São Paulo: Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003. Acesso em: 28 dez. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Tradução de Maria Helena Kuhner. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 12 jan. 2022

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Tradução de: Fernando Tomaz. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 28 jan. 2022

BRASIL. **COVID19 Painel Coronavírus.** Brasil: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. O distanciamento de dois metros não garante, nem em ambientes abertos, a proteção contra partículas aéreas infectadas pelo Sars-CoV-2. Brasil: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/o-distanciamento-de-dois-metros-nao-garante-nem-em-ambientes-abertos-a-protecao-contra-particulas-aereas-infectadas-pelo-sars-cov-2/>. Acesso em: 10 jan. 2022

BRASIL. **O que é a Covid-19?** Brasil: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus#:~:text=A%20Covid%2D19%20%C3%A9%20uma,transmissibilidade%20e%20de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20global..> Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 106.212. Relator Min. Marco Aurélio.

BRASÍLIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** Brasília, 2015. 110 p.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 391-406, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201517>.

Cerqueira, Daniel Atlas da Violência 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021

CERQUEIRA, Daniel. BRASÍLIA. Ipea. **Avaliando a efetividade da lei maria da penha**. Brasília: Ipea, 2015. 44 p.

CHAUI, Marilena. A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo. Almanaque 11 – Educação ou Desconversa? S.P. Brasil – liense, 1980

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. **POR QUE ALGUMAS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS AGRESSORES?** 27. ed. Juiz de Fora: Csonline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/17512-Texto%20do%20artigo-73836-1-10-20181013.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. As falhas na identificação e a violência contra a mulher. 2012. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2020.

DOS SANTOS COUTINHO, Sabrine Mantuan; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Representações sociais do ser mulher no contexto familiar: um estudo intergeracional. *Psicologia e Saber Social*, v. 4, n. 1, p. 52-71, 2015.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO (São Paulo). **Qual é o papel da imprensa?** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>. Acesso em: 07 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (São Paulo). **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19**. 2. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/TCC/Viole%CC%82ncia%20Dome%CC%81stica%20Durante%20Pandemia%20de%20Covid-19%20Edic%CC%A7a%CC%83o%2002%20-%20Fo%CC%81rum%20Brasileiro%20de.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (São Paulo). **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19**. 3. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/TCC/Viole%CC%82ncia%20Dome%CC%81stica%20Durante%20Pandemia%20de%20Covid-19%20Edic%CC%A7a%CC%83o%2002%20-%20Fo%CC%81rum%20Brasileiro%20de.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

GRAGNANI, Juliana; 11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual - BBC News Brasil, 2017. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 02 Feb. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 18 jan. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de Gênero. Brasil: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,53,54,55,-17,-18,128&ind=4704>. Acesso em: 10 jan. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **CICLO DA VIOLÊNCIA**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona.. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Mulheres não se separam de seus agressores por vergonha e medo**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/mulheres-nao-se-separam-por-vergonha-e-medo/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **CULTURA E RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 28 jan. 2022

Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: . Acesso em: 27 out. 2020

LISBOA, Silvia (Rio de Janeiro). **Justiça machista: brasileiras são condenadas pelo crime e pelo gênero**. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/03/justica-machista-brasileiras-sao-condenadas-pelo-crime-e-pelo-genero.html>. Acesso em: 10 fev. 2022.

LOURO, Guacira Lopes. **O CORPO EDUCADO PEDAGOGIAS DA SEXUALIDADE**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/867_1567_louroguaciralLopescorpoeducado.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

MADALOZZO, Regina ; BLOFIELD, Merike. Como famílias de baixa renda em São Paulo conciliam trabalho e família? *Revista Estudos Feministas*, v. 25, n. 1, p. 215–240, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/Fd7ddgmSnNy8ftwWkbfKWkC/?format=html#:~:text=A%20presente%20pesquisa%2C%20denominada%20E2%80%9CConciliando,que%20as%20crian%C3%A7as%20necessitam%20de>>. Acesso em: 13 Feb. 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo**. Brasília: Textos de História, Vol. 12, Nº 1/2, 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/download.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MENDONÇA, Heloísa; Em um ano, mais de 8 milhões de brasileiros perderam seus empregos. *El País Brasil*, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-31/em-um-ano-mais-de-8-milhoes-de-brasileiros-perderam-seus-empregos.html>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Ministério da infraestrutura. **Avaliação de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/politica-e-planejamento/politica-e-planejamento/avaliacao-de-politicas-publicas>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. . **Acordo de Cooperação assinado pelo MPMG cria primeira Central de Monitoramento de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar do país**. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/acordo-de-cooperacao-assinado-pelo-mpmg-cria-primeira-central-de-monitoramento-de-prevencao-a-violencia-domestica-e-familiar-do-pais-8A9480687D298FAC017D495E8F1E4DEF-00.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MIURA, Paula Orchiucci; SILVA, Ana Caroline dos Santos; PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico; et al. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DOS TERMOS**. *Psicologia & Sociedade*, v. 30, n. 0, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v30/1807-0310-psoc-30-e179670.pdf>>. Acesso em: 4 May 2021.

MONTERANI, Geisa Maria Batista; CARVALHO, Felipe Mio de. **MISOGINIA: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NUMA VISÃO HISTÓRICA E PSICANALÍTICA**. Brasil: Avesso do Avesso V.14, N.14, P. 167-178, 2016. Disponível em: http://www.feata.edu.br/downloads/revistas/avessodoavesso/v14_artigo11_misoginia.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

Moreira, V., Boris, G. D. J., & Venâncio, N. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a21v23n2.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

ONU Mulheres Brasil. **Como famílias de baixa renda em São Paulo conciliam trabalho e família?** Brasília: Onu Mulheres Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/em-todo-o-mundo-as-mulheres-ganham-menos-que-os-homens/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE (Brasília). **Violência Contra as Mulheres.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 12 dez. 2021.

Polícia Civil de Minas Gerais. **RELATÓRIO ESTATÍSTICO: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Polícia Civil de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Setembro/DIAGNOSTICO%20-%20VDFCM%20nas%20RISPs%20-%201%20semestre-2021%20-%202021-08-06%201.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SAMIRA BUENO (São Paulo). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/TCC/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SÃO PAULO. Marília Loschi. Agência Ibge. **Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo.** 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 13 fev. 2022.

Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais. **ENTENDA A IMPORTÂNCIA DO DISTANCIAMENTO SOCIAL.** Belo Horizonte: Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/108-distanciamento-social#:~:text=O%20distanciamento%20social%20%C3%A9%20uma,conhecido%20como%20o%20novo%20coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Senado Federal. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.** Brasília: 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ZART, Paulina Ely. **A DUPLA (OU MÚLTIPLA) JORNADA DE TRABALHO FEMININA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: REFLEXÃO SOBRE A SUBMISSÃO DA MULHER E A DIVISÃO DESIGUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO.** 2019. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2019.